EMENDA Nº
_____/_____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 657, DE 2014
20/10/2014	

TIPO
1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [X] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO (A) PAULO PIMENTA	PT	RS	01/06

CD/14064.35541-75

EMENDA ADITIVA

Art. 1º Acrescente-se ao Art. 2º da Medida Provisória 657/2014 os seguintes artigos e parágrafos:

Art. 2º O Art. 2º da Lei nº 9.266, de 15 de março de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º-A. A Polícia Federal, órgão permanente de Estado, organizado e mantido pela União, para o exercício de suas atribuições previstas no § 1o do art. 144 da Constituição Federal, é integrante da estrutura básica do Ministério da Justiça, tendo como fundamento os princípios gerais da Administração Pública e pelos princípios da supremacia do interesse público, da razoabilidade, da oportunidade, da celeridade e da imediatidade policial, devendo o policial federal colher a prova onde ela estiver.

§1º. Os ocupantes dos cargos policiais da Polícia Federal, de nível superior, são autoridades policiais no âmbito da polícia judiciária e da polícia administrativa da União, sendo responsáveis pela direção das atividades do órgão, essenciais e exclusivas de Estado, com o ingresso nos respectivos cargos realizado mediante concurso público de provas e títulos, computando-se a experiência profissional nas áreas policial, científica, jurídica, tecnológica e gerencial, conforme regulamento.

§2º. São asseguradas aos cargos da carreira policial federal autonomia metodológica e científica no exercício das suas atribuições e especialidades.

§3º. Para fins de recrutamento externo, será definida em regulamento a previsão de áreas e cursos de graduação ou pós-graduação específicas para os cargos da Carreira Policial Federal, cuja

a natureza e a necessidade exijam, segundo detalhamento no respectivo edital do concurso público.

§4º. Serão estabelecidas em regulamento as atribuições específicas de cada cargo, bem como o respectivo desenvolvimento na carreira, mediante capacitação, promoção e especialização, exigindo-se constante avaliação do servidor por parte de seus superiores, pares, subordinados, clientes internos e externos.

Art. 2º-B. Os cargos de direção e chefia na Polícia Federal só poderão ser exercidos por servidores policiais ou administrativos cujo estágio probatório tenha sido concluído com aproveitamento, após a respectiva homologado.

Parágrafo único. É requisito para ocupar os cargos de direção das unidades centralizadas e descentralizadas da Polícia Federal a titulação em curso de especialização em Gestão Pública, ministrado pela Escola Nacional de Administração Pública do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (ENAP).

Art. 2º-C. O cargo de diretor-geral da Polícia Federal, nomeado pelo Presidente da República, é privativo de policial federal, integrante da classe especial, preenchidos os requisitos legais.

Art. 2º-D. Os cargos de adido policial e adido policial adjunto serão ocupados por policial federal integrante da classe especial, designados pelo Diretor-Geral da Polícia Federal, mediante avaliação de provas, de títulos, de experiência policial, de experiência administrativa e proficiência em línguas estrangeiras.

Art. 2º-E. Os cargos policiais e administrativos do Departamento de Polícia Federal terão assento, em grau de igualdade deliberativa, nos Conselhos e Colegiados da Polícia Federal, para o exercício das funções previstas no artigo 1º da Constituição Federal".

JUSTIFICAÇÃO

A capacidade contributiva da Polícia Federal para o aprimoramento do Estado brasileiro está cada vez mais evidente, sobretudo quando a corporação alcança importantes índices de credibilidade social. Nesse contexto, investir na modernização da instituição Polícia Federal, muito mais do que uma simples reestruturação orgânica, é uma necessidade e uma exigência pública e nacional.

Sabemos que a missão de recriar um novo modelo de Polícia Federal não é das mais fáceis, todavia, o crescente índice de criminalidade e as intermináveis disputas classistas internas impõem

CD/14064.35541-75

uma imediata modificação no padrão de atuação da instituição.

Nesse sentido, urge levarmos a democracia para dentro do Departamento de Polícia Federal, devendo aqueles que ainda se apresentam contrários a qualquer espécie de reforma terem a consciência de que a Polícia Federal, como todas as outras forças policiais, são instituições chaves para a consolidação do Estado Democrático de Direito e, como tal, não pode ficar refém de interesses exclusivamente corporativos.

Ainda nessa mesma direção, parece-nos muito claro que o maior símbolo do anacronismo do modelo de segurança pública de nosso país, e em especial o da Polícia Federal, seja a ideia de que somente é autoridade policial o ocupante do cargo de delegado de polícia, afastando, desprezando e desperdiçando todos os demais cargos policiais.

Construir um novo modelo de polícia, lastreado na defesa das garantias individuais e coletivas dos cidadãos, deixando de lado interesses unicamente corporativistas, será condição para que a nossa ainda pueril democracia alcance finalmente a sua maturidade, dando à sociedade a confiança que a maioria das organizações policiais mundo a fora possui. Impossível ser uma polícia democrática sem antes atender aos anseios da cidadania e do interesse público em seu desiderato final.

Vale registrar que o ultrapassado modelo segurança pública adotado há mais de 100 anos no Brasil, tendo a figura do delegado de polícia como centro de tudo e de todos, não se coaduna mais com as atuais necessidades comunitárias, posto que os anseios sociais, que buscam nas delegacias de polícia uma resposta imediata e efetiva para seus infortúnios, apresentam-se deficientes e desfocados da sua verdadeira finalidade.

Hoje, para um cidadão ser atendido por uma autoridade policial ele tem que esperar por horas e horas numa fila de delegacia, já que somente ele (o delegado de polícia) detém o monopólio de dizer se uma dada ocorrência merece ou não ser registrada e, ao mesmo tempo, conduzir amontoados de inquéritos policiais absolutamente desnecessários, carregados de ritos e procedimentos processuais impróprios para essa fase. Não é isso que a sociedade quer.

Convém assinalar que a presente emenda não traz em seu corpo a extinção ou o alijamento da figura do delegado de polícia ou mesmo supressão da atuação de quaisquer outros cargos, ao contrário, ela estabelece justamente o alargamento da ação do Departamento de Polícia Federal, que passará a atuar em ciclo completo de polícia, agora por meio de todos os cargos policiais da instituição, tal como ocorre, por exemplo, nos modelos norte-americano ou europeu, onde qualquer policial possui a prerrogativa de lavrar e registrar as notícias de crimes, a partir do próprio local da

CD/14064.35541-75

ocorrência, dando a agilidade que a população quer e merece.

Do rol de inovações apresentadas nesta emenda aditiva à MPV 657/2014, acima consignadas, ressalta-se as seguintes propostas:

1) Do conceito e dos fundamentos da instituição (artigo 2º-A). Fixa taxativamente que o Departamento de Polícia Federal deve submeter-se aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, acrescidos dos princípios da supremacia do interesse público, da razoabilidade, da oportunidade, da celeridade e da imediatidade policial, em detrimento aos ultrapassados ditames da hierarquia e disciplina, já implícitas nas disposições disciplinares da Lei 8.112/90;

2) Sedimenta o princípio da *imediatidade policial*, reforçando a disposição prevista no Código de Processo Penal de que a prova deve ser colhida no local onde se encontra, economizando tempo e evitando o perecimento do seu objeto;

3) A disposição de que todos os cargos policiais são efetivamente autoridades policiais, bem como que a direção do órgão não ficará na mão de apenas 01 dos 05 cargos da corporação, tudo mediante concurso público de provas e títulos (§único, do artigo 2º-A), devendo ser computadas, na prova de títulos, a experiências policial, tecnológica, jurídica e de gestão, a fim de recrutar não somente os profissionais que tenham os maiores conhecimentos, mas também os que possuam as melhores experiências profissionais;

4) Prevê que cada cargo, segundo a sua especialidade e atribuições, desenvolvam técnicas e metodologias específicas, assegurando em lei sua autonomia, a fim de evitar ingerência política em assuntos exclusivamente técnicos ou científicos;

5) Para o recrutamento externo, prevê a necessidade de graduação ou pós-graduação específicas, conforme a necessidade e natureza do cargo objeto do concurso público. A lei assim concede discricionariedade ao Estado para, através de regulamento, definir as áreas onde há mais necessidade de determinadas competências profissionais;

6) Estatui que o desenvolvimento na carreira policial federal ocorrerá mediante capacitação, promoção e especialização, de modo que o servidor tenha desafios a vencer e objetivos a alcançar durante toda a sua carreira, especializando-se profissionalmente e ampliando suas competências, com base em ações de capacitação, realizações operacionais, projetos levados a efeito, lastro para promoção na carreira. A presente emenda prevê, ainda, o formato de avaliação conhecido como Avaliação 360º, onde os próprios integrantes de um dado sistema realizem a avaliação uns dos outros. Assim, subordinados, pares, superiores, usuários internos e clientes externos, possam avaliar o servidor;

CD/14064.35541-75

7) Estabelece que somente poderão ocupar cargos de direção e chefia da Polícia Federal os servidores, policiais e administrativos, cujo estágio probatório já tenha sido alvo de conclusão, aprovação e homologação (artigo 2º-B). A singularidade da atividade policial federal não pode permitir que um servidor, já no seu primeiro dia de trabalho, ocupe funções de chefias de elevada importância institucional, tais como a direção de uma delegacia de polícia federal, sob pena de colocar em risco a credibilidade do próprio Estado. É notório que um servidor em estágio probatório não apresenta condições técnicas, científicas, profissionais ou mesmo de confiança, para comandar um grupo de pessoas em atividade de tamanha complexidade social. Prova disso que ele é avaliado mensalmente, durante todo o seu período de estágio (03 anos), sob os aspectos da assiduidade, disciplina, iniciativa, responsabilidade, produtividade e qualidade, ficando a sua efetividade condicionada à aprovação no período de prova;

8) De que os servidores ocupantes dos cargos de direção das unidades centralizadas e descentralizadas devem estar habilitados para o desempenho de gerir o órgão em todas as frentes de atuação da instituição (§único, do artigo 2º-B);

9) Prevê que o cargo de Diretor Geral do Departamento de Polícia Federal deve ser ocupado por policial federal estabelecido na classe especial da carreira policial federal (artigo 2º-C);

10) Codifica que os cargos de *adido policial* e *adido policial adjunto* serão ocupados por policiais federais da carreira policial federal, desde que classificados em avaliação de provas e títulos (artigo 2º-D);

11) Que todos os cargos policiais e administrativos terão assento nos colegiados da instituição, em grau de igualdade deliberativa, de modo que os chamados Conselhos Superior de Polícia, Conselho Superior de Ensino e Conselhos Regionais de Polícia possuam a legitimidade para construir as diretrizes e as estratégias de ação da instituição Polícia Federal (artigo 2º-E).

Diante das circunstâncias, entendo absolutamente apropriadas e necessárias à inclusão das propostas acima listadas, havendo justa causa e pertinência para que a Medida Provisória nº 657/2014 seja emendada nos termos da presente emenda aditiva.

Brasília/DF, 20 de outubro de 2014.

PAULO PIMENTA

Deputado Federal – PT/RS

CD/14064.35541-75

Brasília, DF

20/10/2014

Paulo Pimenta PT/RS

CD/14064.35541-75